EMPRESAS ESTATAIS — 13.º SALÁRIO — CORREÇÃO MONETÁRIA

*— Com o advento do Decreto-lei n.º 1 971, de 30 de novembro de 1982, desfez-se a restrição ao pagamento do 13.º salário aos diretores de empresas estatais.**

— A correção monetária do ativo permanente deve limitar-se ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº TC-25.704/82

Anexo II da Ata nº 12/83

Relatório e voto do Sr. Ministro João Nogueira de Rezende, cujas conclusões, de acordo com o parecer do Procurador-Geral, em substituição, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 1º de março de 1983, ao ter presentes as contas das Centrais de Abastecimento de Pernambuco S.A. — Ceasa/PE, exercício de 1981 (Processo nº 25.704/82), examinadas em conjunto com os resultados da inspeção ordinária *in loco* e abrangente do período de 2 de janeiro a 30 de setembro do referido exercício (Processo nº 34.572/81).

RELATÓRIO

O presente processo foi instruído (fls. 89-92) em conjunto com o relatório de inspeção ordinária realizada na Ceasa/PE e que abrangeu o período de 2.1 a 30.9.81.

O certificado de auditoria (fls. 67-78) tem caráter restritivo.

O Sr. Inspetor-Regional da IRCE-PE, em seu parecer de fls. 94, endossa as conclusões da instrução, constantes das alíneas *a*, *b* e *c*, a seguir transcritas:

"a) com relação aos valores pagos em excesso, incidentes sobre o mês de março de 1981, que sejam considerados quitados;

b) com respeito às importâncias pagas a título de 13º mês de honorários, referentes ao exercício de 1981:

1) caso aceitas nossas ponderações, que sejam relevadas, à imitação do que foi decidido quanto aos processos indicados no item 9, considerada, não a data da decisão proferida no Processo de Consulta nº .... 32.674/81 (9.12.81), mas a data em que a mesma foi publicada no DOU (12.1.82);

2) não sendo admitidas as ponderações aqui apresentadas, que os beneficiários sejam citados para recolherem os valores que a esse título lhe foram pagos (indicados às fls. 65 do TC-25.704, Sede);

c) com referência à indenização das férias do diretor-presidente, 1981, pela citação para o devido recolhimento aos cofres da Ceasa/PE, da importância de Cr$ 164.643,00, que recebeu irregularmente."

O Sr. Diretor de Divisão da IRCE, em seu parecer de fls. 93-4, acolhido pelo Sr.

* Ver antecedentes sobre a matéria, nesta revista, v. 148, p. 232, e 149, p. 278.

Inspetor-Regional, analisando a instrução, sugeriu recomendação à empresa no sentido da adoção de "medidas visando a que a correção monetária procedida nos balanços contábeis não venha a refletir resultado patrimonial fictício e ilusório, devendo a correção monetária do ativo permanente se limitar ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido (ver fls. 74-5).

A douta Procuradoria, manifestando-se às fls. 95-6, chama a atenção para o Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982 que, com sua edição, desfez a restrição ao pagamento do 13º salário aos diretores de empresas estatais, ante o que preceitua seu art. 1º, § 3º.

Lembra, ainda, que o Ministério Público, em pronunciamento emitido por ocasião do exame do TC-34.656/81 (contas da Finame, exercício de 1980), manifestou-se favoravelmente à percepção pelos diretores, em casos assemelhados, do 13º salário e da indenização de férias.

Conclui, diante da nova jurisprudência do Tribunal, suscitada desde o advento do mencionado Decreto-lei nº 1.971, opinando no sentido de que o colendo plenário, no caso, determine o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do administrador, sem prejuízo da recomendação pertinente à correção monetária procedida nos balanços contábeis, conforme a proposta da Inspetoria Regional.

VOTO

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público, voto no sentido de que, à vista do novo entendimento desta egrégia Corte sobre o assunto, decorrente da edição do Decreto-lei nº 1.971/82, seja determinado o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do administrador, sem prejuízo da recomendação proposta pela Inspetoria Regional.

TCU, 1º de março de 1983. — *João Nogueira de Rezende*, Ministro Relator.

PARECER

Os autos concernem à prestação de contas da Centrais de Abastecimento de Pernambuco — Ceasa/PE, sociedade de economia mista integrante do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, tendo como acionistas majoritários a Cobal e a Sudene.

2. Foi expedido, no processo, certificado de auditoria de caráter restritivo (cf. doc. de fls. 67-78).

3. O Sr. Inspetor-Regional firma o seu parecer de fls. endossando as conclusões alinhadas nas linhas *a*, *b* e *c* da instrução de fls. 89-92, *verbis*:

"a) com relação aos valores pagos em excesso, incidentes sobre o mês de março de 1981, que sejam considerados quitados;

b) com respeito às importâncias pagas a título de 13º mês de honorários, referentes ao exercício de 1981:

1) caso aceitas nossas ponderações, que sejam relevadas, à imitação do que foi decidido quanto aos processos indicados no item 9, considerada, não a data da decisão proferida no Processo de Consulta nº .... 32.674/81, (9.12.81), mas a data em que a mesma foi publicada no DOU (12.1.82);

2) não sendo admitidas as ponderações aqui apresentadas, que os beneficiários sejam citados para recolherem os valores que a esse título lhe foram pagos (indicados às fls. 65 do TC-25.704, Sede);

c) com referência à indenização das férias do diretor-presidente, 1981, pela citação para o devido recolhimento aos cofres da Ceasa/PE, da importância de Cr$ 164.643,00, que recebeu irregularmente."

4. No parecer do Sr. Diretor de Divisão da IRCE, acolhido pelo Sr. Inspetor-Regional, acrescenta-se *recomendação* à empresa, tendente à adoção de "medidas visando a que a correção monetária procedida nos balanços contábeis não venha a refletir resul-

tado patrimonial fictício e ilusório, devendo a correção monetária do ativo permanente se limitar ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido (ver fls. 74-5)".

5. Com a edição do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, desfaz-se a restrição ao pagamento do 13º salário aos diretores de empresas estatais, em face do preceituado no seu art. 1º, § 3º.

6. É de se ver, ademais, que o ilustre titular deste órgão do Ministério Público, em pronunciamento emitido no Processo TC-34.656/81 (contas da Finame, 1980), manifestou-se favoravelmente à percepção pelos diretores, em casos assemelhados, do 13º salário e da indenização de férias.

7. Em face da nova jurisprudência da egrégia Corte suscitada desde o advento do Decreto-lei nº 1.971, citado, pensamos que o colendo plenário poderá, no caso, determinar o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do administrador, sem prejuízo da recomendação pertinente à correção monetária procedida nos balanços contábeis, tal como propõe a Inspetoria Regional.

Procuradoria, 8 de fevereiro de 1983. — *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Geral, em substituição.